SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009423-30.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: ELISANDRA APARECIDA MARTES
Requerido: Magali Aparecida Scarfon Martes

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos

A requerente Elisandra Aparecida Martes, ajuizou o pedido de alvará judicial para levantamento dos resíduos de benefícios em razão do falecimento de sua genitora Magali Aparecida Scarfon Martes, falecida em 04 de outubro de 2014.

É o Relatório. DECIDO.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: *a)* quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; *b)* quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; *c)* saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; *d)* restituições relativas ao

imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e *e*) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo em se tratando de pedido de levantamento de valores provenientes de benefício previdenciário, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pelo deferimento do pedido: Alvará - Resíduo de Benefício Previdenciário - Viúva que se apresenta como a única dependente do "de cujus" - Possibilidade - Inteligência do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, aplicação analógica das disposições da Lei nº. 6858/80. Decisão reformada. Recurso Provido. (APL 994092768384 SP, Relator(a): Egídio Giacoia, Julgamento: 23/03/2010, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado).

Logo, também para o levantamento dos valores provenientes de benefício previdenciário basta a parte autora comprovar a sua qualidade de dependente do falecido.

No caso concreto, o ofício de fl. 21, informa a inexistência de requerimento de pensão por morte, de modo que inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social. Como é sabido, na falta de dependentes habilitados, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do falecido.

Como se vê, a pretensão dos autores está amparada na Lei nº 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido, para o fim de determinar a expedição de alvará que autorize a pessoa de ELISANDRA APARECIDA MARTES, a proceder ao levantamento do valor remanescente dos benefícios previdenciários nºs 21/0/2370591-9 e 42/025196145-1 em nome do *de cujus* Magali Aparecida Scarfon Martes, junto ao INSS.

Consequentemente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA